



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC/RJ:	18.958 - FAETEC
Assunto:	Inobstante não tratar-se de um pedido de informação na forma da lei, o requerente solicita saber se a “(...) autoridade responsável já instaurou, ou se não, quando irá instaurar ou ainda, se não vai instaurar uma sindicância ou processo administrativo para a apuração da responsabilidade funcional do servidor que se nega a prestar informações”, relacionado à solicitação protocolado no sistema e-SIC/RJ.
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, a entidade demandada informou que “(...) o Sistema e-SIC/RJ não é o canal adequado para envio de denúncias ou sugestões.”
Data do Recurso à CGE:	12/08/2021 – 20:53:14
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto nesta terceira instância por se tratar de um pedido sobre diversos esclarecimentos contratuais que deveriam ser formulados no sistema Fala.BR, por não se trata de um pedido nos termos da Lei de Acesso à Informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI, regulamentada por meio de decreto, em 03 de junho de 2020, o requerente decidiu ingressar, em sede singular, com a seguinte solicitação: “(...) *A autoridade responsável já instaurou, ou se não, quando irá instaurar ou ainda, se não vai instaurar uma sindicância ou processo administrativo para a apuração da responsabilidade funcional do servidor que se nega a prestar informações?*”.

1.2. Diante de tal solicitação, muito embora não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, em respeito ao princípio das boas práticas da Ouvidoria, em 16 de junho de 2021, ainda em fase singular, a entidade demandada, além de indicar ao requerente o canal correto para realização de reclamações e/ou denúncias, prestou os seguintes esclarecimentos:

“Prezado, informamos que para registro de reclamações o canal a ser utilizado é o Sistema Fala.br de Ouvidorias, entretanto, em consonância ao que recomenda o GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA ATENDIMENTO NO SISTEMA e-SIC, informamos que o protocolo 14991 foi respondido pela Sra. Sandra Santos, Diretora do ISERJ, na presente data. (...)”.

1.3. Decisão esta mantida e reforçada em primeira e segunda instâncias, de modo a culminar com o presente recurso movido, em sede de terceira instância, em face desta Ouvidoria, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, com a seguinte manifestação: “(...) *se reporta a inicial e acrescenta se tratar de pedidos de informação dentro dos preceitos legais (...)*”.

1.4. Isto posto, analisados os fatos, não restam dúvidas de que o requerente apresenta solicitação cujo objeto consubstancia-se em manifestação e não em pedido de acesso a informação, nos termos previstos no art. 4º da LAI, de tal forma que o protocolo realizado por meio do canal e-SIC/RJ, deveria ser realizado por meio de canal apropriado, qual seja, Fala.br.

1.5. Em outras palavras é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal adequado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para realização de quaisquer das manifestações anteriormente relacionadas).

1.6. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como nos demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.958, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 16/08/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/08/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 16/08/2021, às 17:28, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21013135** e o código CRC **1355AF89**.